



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal do Carmo  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 5.674, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A PARCIAL LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Considerando** que no Boletim Epidemiológico Semanal atual o Município enquadra-se na Bandeira Verde Claro,

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMO**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão adotar as Medidas Sanitárias previstas no item 8 (oito) do Plano Municipal de Retomada da Economia, bem como das seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

I – Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros nos locais onde sejam permitidas as filas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação do distanciamento;

II – Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;

III – Disponibilizar álcool em gel 70% e papel toalha para clientes e funcionários já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;

IV – Utilização **obrigatória** de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;

V – Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega;

VII - Todos os estabelecimentos deverão possuir o termômetro infravermelho para aferir a temperatura dos clientes que adentrarem em seu interior.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado o ingresso de pessoas que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,9°C), ou que se recusem a



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal do Carmo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Administração 2017/2020

se submeter a aferição de temperatura corporal, não havendo exceções à presente regra.

Parágrafo Segundo – Em caso de registro de temperatura corporal igual ou superior a 37,9°C deverá haver por parte do comércio respectivo comunicação ao setor de saúde competente através dos seguintes números (22) 9 998-0824, (22) 9 9874-8667 e (22) 2537-0519.

**Art. 2º** Os essenciais na forma do artigo 2º do Decreto nº 5.572, de 30 de maio de 2020 (mercados, açougues, peixarias, quitandas, distribuidoras de gás e água mineral estabelecimentos considerados, padarias, farmácias, casas de ração, lojas de materiais de construção, postos de combustível, clínicas e consultórios médicos, serviços funerários, captação de lixo, lotérica e bancos), permanecerão com funcionamento da forma limitada como já vem ocorrendo, observado o artigo anterior.

**Art. 3º** Fica autorizado o funcionamento dos demais estabelecimentos comerciais em âmbito deste Município, com restrições, de modo a se manter a prevenção contra o COVID-19, nos termos seguintes:

**§1º Do Comércio Varejista:**

I – A fim de evitar a ampla circulação de pessoas, de modo a prevenir contaminações e preservar a saúde de todos os munícipes, o funcionamento somente poderá ocorrer de segunda-feira à sexta-feira de 08hs às 18hs e aos sábados de 08hs às 12hs;

II – Será permitido o atendimento de até 2 clientes por vez dentro de cada estabelecimento, desde que observado sobretudo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre eles;

III – Fica vedada a exposição de itens, insumos e/ou produtos nas calçadas.

**§2º Dos Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:**

I – A fim de evitar a ampla circulação de pessoas, de modo a prevenir contaminações e preservar a saúde de todos os munícipes, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e afins somente poderá ocorrer de 9hs às 22hs, com consumo no local;

II – Após o horário acima determinado está vedado o consumo local, estando permitido somente o delivery e/ou retirada no local;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal do Carmo**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Administração 2017/2020

III – O limite de mesas e clientes deverá ser determinado pela Vigilância Sanitária em laudo próprio emitido para cada estabelecimento, devendo o mesmo ser afixado em local de fácil visualização;

IV – Para consumo local, o estabelecimento deverá disponibilizar aos seus clientes copo descartável. Quanto ao restante do material, preferencialmente deverá ser disponibilizado de forma descartável. Na impossibilidade, pratos e talheres deverão ser acondicionados em embalagem plástica após completa higienização;

V – Fica proibido qualquer tipo de show, atividade recreativa e outras festividades que possam causar aglomeração de pessoas;

VI – Deverá haver revezamento de funcionários na proporção de 50%;

VII – Os estabelecimentos self service, deverão isolar a área de exposição de alimentos, devendo disponibilizar um funcionário para servir, estando o mesmo devidamente equipado com seus EPI's.

**§3º Cabeleireiros, Manicures, Depiladores, Barbeiros, Clínicas de Estéticas, Tatuadores e afins:**

I – A fim de evitar a ampla circulação de pessoas, de modo a prevenir contaminações e preservar a saúde de todos os munícipes, o funcionamento somente poderá ocorrer de terça-feira à sábado de 9hs às 20hs;

II – O atendimento somente poderá ocorrer através de agendamento prévio, sem sala de espera, sendo possível apenas um cliente por profissional, desde que observado sobretudo o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre eles.

**§ 4º Do Transporte Público:**

I – Fica autorizado o funcionamento do transporte público em no âmbito intermunicipal;

II - Os ônibus só poderão circular com 50% da capacidade total;

III- Os ônibus devem ter álcool em gel 70 % disponibilizado para uso de todos os passageiros;

IV- Os funcionários e os passageiros devem estar utilizando máscara, obrigatoriamente;



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal do Carmo  
**GABINETE DO PREFEITO**

Administração 2017/2020

V- Deve ser feita a aferição de temperatura nos passageiros antes de seu ingresso no veículo e aqueles com temperatura corporal alterada não podem embarcar;

VI- Parada obrigatória nas barreiras sanitárias para fins de checagem dos itens acima exigidos, sobretudo aferição da temperatura dos passageiros pelos agentes sanitários, caso em que constada alteração deverá haver encaminhamento ao centro de triagem.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento das medidas previstas, as autoridades competentes devem apurar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como crime previsto no art. 268, do Código Penal.

**Art. 5º** As medidas de parcial liberação de atividades estabelecidas no presente Decreto poderão ser **REVISTAS A QUALQUER TEMPO**, considerando o panorama municipal que se apresentar no decorrer de sua execução, de acordo com o previsto no PLANO MUNICIPAL DE RETOMADA DA ECONOMIA.

**Art. 6º** Fica mantida a utilização **OBRIGATÓRIA** de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelo município (Lei Estadual nº 8.859/2020).

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor **a partir desta data**, permanecendo em vigor as disposições dos demais decretos acerca do Covid-19 que não conflitarem com o presente.

Carmo, 15 de Outubro de 2020.

**Paulo César Gonçalves Ladeira**  
Prefeito Municipal